

- A recorrente não participou na alegada infração entre 10 de abril de 2008 e 27 de outubro de 2008.
 - A recorrente não participou numa infração em 28 de outubro de 2008.
 - Não há provas suficientes de que a recorrente tinha conhecimento do plano global do cartel nem do seu âmbito geral e características essenciais.
 - Consequências legais da falta de prova da infração invocada pela Comissão.
4. Quarto fundamento, em que se alega que a Comissão não demonstrou de forma suficiente, de facto e de direito, que tinha competência para aplicar os artigos 101.º TFUE e 53.º do Acordo EEE.
5. Quinto fundamento, em que se alega que a Comissão cometeu erros manifestos, de facto e de direito, no cálculo do montante da coima e violou o seu dever de fundamentação.
- A Comissão cometeu um erro de facto e de direito no cálculo do montante de base e não apresentou a sua fundamentação.
 - A Comissão não utilizou os melhores dados disponíveis relativos ao valor das vendas da recorrente.
 - A Comissão violou o princípio da igualdade de tratamento no cálculo do montante de base.
 - A Comissão cometeu erros na apreciação da gravidade e das circunstâncias atenuantes.

Recurso interposto em 4 de janeiro de 2016 — Hitachi-LG Data Storage e Hitachi-LG Data Storage Korea/Comissão

(Processo T-1/16)

(2016/C 098/65)

Língua do processo: inglês

Partes

Recorrentes: Hitachi-LG Data Storage, Inc. (Tóquio, Japão) e Hitachi-LG Data Storage Korea, Inc. (Seul, República da Coreia) (representantes: L. Gyselen e N. Ersbøll, advogados)

Recorrida: Comissão Europeia

Pedidos

As recorrentes concluem pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- reduzir o montante da coima aplicada às recorrentes no artigo 2.º, alínea d), da Decisão da Comissão, de 21 de outubro de 2015, no processo AT.39639 — Leitores de Discos Óticos, relativo a um procedimento nos termos dos artigos 101.º TFUE e 53.º do Acordo EEE, de modo a refletir as especificidades do processo;
- condenar a Comissão nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

As recorrentes invocam três fundamentos de recurso.

1. Primeiro fundamento, em que se alega que a Comissão violou o princípio da boa administração e o dever de fundamentação, por não ter respondido ao pedido das recorrentes, nos termos do n.º 37 das orientações para o cálculo das coimas aplicadas nos termos do artigo 23.º, n.º 2, alínea a), do Regulamento n.º 1/2003 ⁽¹⁾ (a seguir «orientações para o cálculo das coimas»).
 - No decurso do procedimento administrativo na Comissão, as recorrentes apresentaram à Comissão um pedido de redução da coima, à luz das «especificidades» na aceção do n.º 37 das orientações para o cálculo das coimas. A equipa da Comissão encarregada do processo não respondeu a esse pedido e a Comissão não o teve em consideração na sua decisão. As recorrentes partem do princípio que os serviços da Comissão não apreciaram o seu pedido nem comunicaram a sua apreciação ao comité consultivo e ao Colégio de Comissários para a sua reapreciação. Consequentemente, não se pode excluir que, caso o tivessem feito, a coima que acabou por ser aplicada poderia ter sido inferior. Como tal, a Comissão violou o princípio da boa administração e o seu dever de fundamentação.
2. Segundo fundamento, em que se alega que a Comissão cometeu um erro ao não se afastar da metodologia das orientações para o cálculo das coimas de modo a reduzir a coima aplicada às recorrentes atendendo às especificidades do processo e ao papel das recorrentes. As «especificidades» na aceção do n.º 37 das orientações para o cálculo das coimas são as seguintes:
 - as recorrentes, que obtêm a maior parte do seu rendimento a partir de um produto (leitores de discos óticos), diversificaram a sua atividade empresarial em 2014, ano utilizado pela Comissão como ano de referência para o cálculo do limite de 10 % definido no artigo 23.º, n.º 2, do Regulamento n.º 1/2003;
 - as recorrentes são as únicas entre as empresas às quais foram aplicadas coimas que se mantêm no mercado dos leitores de discos óticos, e o montante da coima que lhes foi aplicada afetará negativamente a sua capacidade para servir os consumidores nesse mercado de uma forma sustentável;
 - as recorrentes encontram-se numa situação financeira precária, deparando-se simultaneamente com esforços económicos significativos para ultrapassar as suas dificuldades financeiras.

⁽¹⁾ Regulamento (CE) n.º 1/2003 do Conselho, de 16 de Dezembro de 2002, relativo à execução das regras de concorrência estabelecidas nos artigos 81.º e 82.º do Tratado (JO L 1, p. 1).

Recurso interposto em 7 de janeiro de 2016 — Awg Allgemeine Warenvertriebs/IHMI — Takko (Southern Territory 23°48'25"S)

(Processo T-6/16)

(2016/C 098/66)

Língua em que o recurso foi interposto: alemão

Partes

Recorrente: Awg Allgemeine Warenvertriebs GmbH (Köngen, Alemanha) (representante: T. Sambuc, advogado)

Recorrido: Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos) (IHMI)

Outra parte no processo na Câmara de Recurso: Takko Holding GmbH (Telgte, Alemanha)